



## DECISÃO

PMSPA - SESAU  
PROC. Nº 5432/24  
FLS.: 1083 R1P: 9

**Processo Administrativo nº 5432/2024**

**Chamamento Público nº 03/2024**

**Objeto: Contrato de Gestão Partilhada com Organização Social de Saúde para o gerenciamento, operacionalização e a execução das atividades assistenciais, administrativas e de apoio, necessárias às atividades do Pronto Socorro Municipal Dr. José Seve Neto**

**Órgão Interessado: Secretaria Municipal de Saúde**

Considerando a decisão proferida pela Comissão de Seleção e publicada no Diário Oficial do Município em 27 de junho de 2024;

Considerando os recursos interpostos pelas entidades INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE – IDEAS; e INSTITUTO ELISA DE CASTRO;

Considerando as contrarrazões apresentadas pelas entidades INSTITUTO ELISA DE CASTRO; e INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP;

Cumprida à Comissão de Seleção, nomeada através da Portaria nº 247 de 26 de março de 2024, subsidiada pela manifestação do jurídico, às fls. 1072-1082, manifestar-se na forma que segue:

### I – DA SÍNTESE DO CERTAME

Trata-se o presente certame de Chamamento Público proposto pela Secretaria Municipal de Saúde de São Pedro da Aldeia, visando firmar Contrato de Gestão Partilhada com Organização Social de Saúde para o gerenciamento, operacionalização e a execução das atividades assistenciais, administrativas e de apoio, necessárias às atividades do Pronto Socorro Municipal Dr. José Seve Neto.

A primeira sessão destinada à habilitação, avaliação e seleção se deu em 03 de junho de 2024, tendo sido inicialmente declaradas habilitadas as entidades INSTITUTO POSITIVA SOCIAL; INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP; SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS. INSV – INSTITUTO DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA VITÓRIA; INSTITUTO ELISA DE CASTRO e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE – IDEAS; e inabilitada a entidade INSTITUTO JURÍDICO PARA



GOVERNO MUNICIPAL

**São Pedro da Aldeia**  
QUALIDADE DE VIDA PARA TODOS

PMSPA - SESAU

PROC. Nº 5432/24FLS: 9084 R/P: 9

EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL, todas tendo manifestado interesse em recorrer.

No prazo estipulado no edital, as entidades INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL; SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS. INSTITUTO NOSSA SENHORA DA VITÓRIA – INSV; e INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP interuseram recurso administrativo, questionando, dentre outros tópicos já enfrentados por esta comissão, a qualificação econômico-financeira dos demais participantes do certame.

Diante do imbróglio, e tendo em vista que o Edital de Chamamento Público nº 03/2024 somente menciona a necessidade de se apresentar os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis dos dois últimos exercícios exigíveis na forma da lei, a Comissão de Seleção decidiu pela conversão do julgamento em diligência em um primeiro momento, concedendo prazo de 02 (dois) dias úteis para que as interessadas apresentassem Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis, com abertura e fechamento, referente aos exercícios 2022 e 2023, para fins de correta verificação quanto à qualificação econômico-financeira.

Com o decurso do prazo no dia 24 de junho de 2024, somente as entidades INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE – IDEAS se manifestaram, tendo a primeira cumprido a diligência e apresentado a referida documentação, enquanto a segunda se manifestou arguindo que seria indevida a cobrança de tais exercícios, visto que não seria, na data do certame, exigida a apresentação do exercício 2023 junto ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

Após instrução dos setores técnicos correspondentes, a Comissão de Seleção decidiu por manter seu entendimento, fundamentando a decisão na forma do ato publicado no Diário Oficial do Município em 27 de junho de 2023, e declarando como habilitadas apenas as entidades INSTITUTO ELISA DE CASTRO e INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP, sendo concedido novo prazo para que as interessadas recorressem da decisão.

Sendo assim, a Comissão de Seleção debruçar-se-á, neste ato, sobre os recursos interpostos pelas entidades INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE – IDEAS; e INSTITUTO ELISA DE CASTRO, bem como as contrarrazões apresentadas pelas entidades INSTITUTO ELISA DE CASTRO e INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP, decidindo, por fim, na forma que segue.



## II – DOS RECURSOS INTERPOSTOS E DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

### II.1 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE – IDEAS

A entidade INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE – IDEAS interpôs recurso administrativo em 01 de julho de 2024, portanto no íterim do prazo recursal estabelecido no edital, arguindo o que segue:

- ilegalidade na exigência de documentação ainda passível de prazo para entrega junto à Receita Federal do Brasil, sustentando que deveria ser levado em consideração o prazo estipulado na Instrução Normativa RFB nº 2142 de 26 de maio de 2023 para apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis;

- interpretação divergente do disposto no artigo 1.078 do Código Civil, informando que o prazo constante no referido artigo não estipula, em seu entendimento, qualquer obrigação tributária ou fiscal; e

- Apresenta o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras de 2023 apresentadas junto ao SPED em 28 de junho de 2024.

Diante disto, requereu a admissibilidade de seu recurso; e que fosse reconhecida sua habilitação pela apresentação do Balanço Financeiro e Demonstrações Contábeis do ano de 2023, nos termos do Item 6.15.6, alínea b) do Edital e das instruções normativas RFB nº 2003 de 18 de janeiro de 2021 e pela Instrução Normativa RFB nº 2142 de 26 de maio de 2023.

### II.2 – DO RECURSO INTERPOSTO PELO INSTITUTO ELISA DE CASTRO

A entidade INSTITUTO ELISA DE CASTRO interpôs recurso administrativo em 02 de julho de 2024, portanto no íterim do prazo recursal estabelecido no edital, por meio do qual requer a inabilitação do INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP, arguindo o que segue:

- apresentação de documentação insuficiente para comprovar que a referida organização social possui em seus quadros profissionais de experiência comprovada mínima de 02 (dois) anos em gestão de saúde;

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



GOVERNO MUNICIPAL

**São Pedro da Aldeia**  
QUALIDADE DE VIDA PARA TODOS

PMSPA - SESAU

PROC. Nº 5932124

FLS.: 1086 RÚB.: 9

- apontadas divergências na documentação referente à habilitação econômico-financeira da referida organização social, especialmente por se encontrarem zeradas as contas referentes ao exercício 2022.

- ausência de apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED por parte da organização social nos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023;

- patrimônio líquido muito abaixo do valor do contrato, o que alega ser insuficiente para correta execução dos serviços contratados;

Diante disto, requereu a admissibilidade de seu recurso; e que fosse reformada a decisão que habilitou o INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP, declarando-o inabilitado no certame.

### **II.3 – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO INSTITUTO ELISA DE CASTRO**

A entidade INSTITUTO ELISA DE CASTRO apresentou contrarrazões em 08 de julho de 2024 em face do recurso interposto pela entidade INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE – IDEAS, portanto no ínterim do prazo estabelecido no edital, arguindo o que segue:

- ser entendimento do Tribunal de Contas da União que deverá ser apresentado, na fase de habilitação, a partir do dia 30 de abril, o balanço patrimonial referente ao exercício imediatamente anterior, inclusive aquelas que utilizam o SPED, na forma do Acórdão 1999/2014;

- impossibilidade de Instrução Normativa (IN 2.003, de 18 de janeiro de 2021) sobrepor Lei Federal (Lei nº 10.406/2002 – Código Civil);

Requereu, portanto, que fosse negado provimento ao recurso interposto pela entidade INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE – IDEAS, com a consequente manutenção da inabilitação da referida entidade.

### **II.4 – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP**

A entidade INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP apresentou contrarrazões em 08 de julho de 2024 em face dos recursos

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



interpostos pelas entidades INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE – IDEAS e INSTITUTO ELISA DE CASTRO, portanto no íterim do prazo estabelecido no edital, arguindo o que segue:

- não recebimento do recurso administrativo interposto pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE – IDEAS uma vez que fora proposto em 01 de julho de 2024, estando intempestivo em razão da data constante na decisão da comissão, qual seja 18 de junho de 2024;

- apresentação intempestiva do balanço financeiro e das demonstrações contábeis pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE – IDEAS, visto que somente foram entregues em 01 de julho de 2024, em descumprimento ao prazo de dois dias úteis fixados na ata publicada no diário oficial do município em 20 de junho de 2024;

- não recebimento do recurso administrativo interposto pelo INSTITUTO ELISA DE CASTRO uma vez que fora proposto em 01 de julho de 2024, estando intempestivo em razão da data constante na decisão da comissão, qual seja 18 de junho de 2024;

- falta de interesse do INSTITUTO ELISA DE CASTRO em caráter recursal, visto que já obteve sua habilitação, e em razão de a decisão recorrida não afetar quaisquer de seus direitos potestativos no âmbito do certame;

- análise equivocada de seu balanço patrimonial, uma vez que se trata de entidade sem fins lucrativos, com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento da própria atividade, sendo vedada a distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, sendo esta a razão de restarem zeradas suas contas, bem como de possuir baixo patrimônio líquido, visto que não pode auferir lucro nem possuir patrimônio próprio;

- cumprimento das exigências editalícias quanto à capacidade técnica, apresentando tabela contendo os profissionais constantes em seu quadro funcional e o correspondente tempo de experiência;

- informação de que a entidade não aderiu o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, utilizando-se do método tradicional de escrituração, não sendo o SPED de adesão obrigatória, visto que não extinguiu as demais formas de escrituração contábil.



Requeru, portanto, que fosse negado provimento aos recursos interpostos pelas entidades INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE – IDEAS e INSTITUTO ELISA DE CASTRO.

### III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

#### III.1 – DO RECEBIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS

Primeiramente cumpre a esta Comissão de Seleção se manifestar quanto ao recebimento ou não dos recursos interpostos, conforme impugnação trazida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP.

No que diz respeito ao prazo recursal, a decisão da Comissão de Seleção previu prazo de 03 (três) dias úteis contados de sua publicação para interposição de recursos administrativos pelas empresas que expressaram o interesse em recorrer na sessão realizada em 03 de junho de 2024.

Salienta-se que, apesar de a decisão em destaque ser datada de 18 de junho de 2024, tal fato se revela como latente erro material, não se confundindo com o prazo correto para interposição de recursos.

Assim, tendo sido a decisão publicada no diário oficial do município de São Pedro da Aldeia em 27 de junho de 2024, temos que o prazo estipulado somente teve seu termo em 02 de julho de 2024, razão pela qual encontram-se ambos os recursos administrativos devidamente tempestivos, na forma do edital competente.

Referente à alegação de falta de interesse do INSTITUTO ELISA DE CASTRO em caráter recursal, temos que o artigo 165, I, alínea c da Lei 14.133/2021, utilizado de forma subsidiária para sanar conflitos decorrentes de eventuais lacunas legais e editalícias, é claro ao indicar que cabe recurso de “ato de habilitação ou inabilitação de licitante”, desde que seja imediatamente manifestada a intenção de recorrer.

Assim, entende-se que o diploma legal permite que o interessado tanto recorra de decisão quanto à sua própria inabilitação, ou mesmo quanto à eventual habilitação de outra licitante, caso entenda se tratar de habilitação equivocada. Afinal, não faria sentido que a lei abrisse hipótese de recurso contra a própria habilitação.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



Não obstante, esta comissão procura manter o padrão de seus entendimentos, sendo certo que, em ocasião da primeira decisão proferida, foram recebidos e analisados todos os recursos interpostos, mesmo aqueles que tinham como condão apenas questionar eventual habilitação equivocada de outros licitantes.

Desta forma, não se verificam irregularidades quanto à propositura dos recursos administrativos, sendo ambos recebidos neste ato.

### **III.2 – DA (I)LEGALIDADE NO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS EXERCÍCIOS 2022 E 2023**

Conforme já exposto, com fito de impugnar a exigência de apresentação do Balanço Financeiro e Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2023, o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE – IDEAS afirma que somente seriam exigíveis o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes aos anos 2021 e 2022, informando, ainda, que a ECD deve ser transmitida ao SPED até o último dia útil do mês de junho do ano subseqüente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. Informou, ainda, que, para o ano de 2024, ano-calendário 2023, o prazo de entrega da ECD é até 28/06/2024. Assim, como a instituição utiliza o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), informou que poderia apresentar seu Balanço referente ao ano calendário 2021.

A referida organização alegou suposta ilegalidade na exigência de documentação ainda passível de prazo para entrega junto à Receita Federal do Brasil, sustentando que deveria ser levado em consideração o prazo estipulado na Instrução Normativa RFB nº 2142 de 26 de maio de 2023 para apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, bem como alega que esta comissão possui interpretação divergente do disposto no artigo 1.078 do Código Civil, informando que o prazo constante no referido artigo não estipula, em seu entendimento, qualquer obrigação tributária ou fiscal.

Contudo, importante destacar que a referida Instrução Normativa trata apenas de prazos para fins fiscais, visando uma fiscalização mais eficiente por parte da Receita Federal, não sendo, portanto, a norma adequada para verificação de qualificação econômico-financeira pela Comissão de Seleção.

Assim, para a correta avaliação da qualificação econômico-financeira de uma Organização Social, é necessário observar o disposto no Art. 1.078 do Código Civil brasileiro, sendo este o artigo que estabelece o prazo para apresentação do balanço patrimonial, *in verbis*:

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:**

**I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;**

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

**§ 1o Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.**

§ 2o Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3o A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 4o Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.

Desta maneira o prazo limite para a elaboração e aprovação do balanço patrimonial, a ser feito pelas entidades, foi 30 de abril de 2024. Este prazo é crucial para garantir que as demonstrações financeiras sejam finalizadas e aprovadas dentro do exercício social anterior. Portanto, entende-se que o prazo limite é até abril do ano subsequente seguindo o código civil que hierarquicamente prevalece sob a Instrução Normativa.

O artigo 59 da Constituição Federal estabelece a hierarquia das normas lembrando que o Código Civil é uma Lei Ordinária, vejamos:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Constituição;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;



GOVERNO MUNICIPAL

**São Pedro da Aldeia** PMSPA - SESAU  
QUALIDADE DE VIDA PARA TODOS

PROC. Nº 5432/24  
FLS. 1099 FÚB. 9

VII – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Observe-se que a Instrução Normativa sequer está elencada no rol do artigo constitucional, pois são promulgadas pelos órgãos competentes da Administração Pública. Diante disto, a Instrução Normativa é norma de caráter secundário.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região corrobora com este entendimento:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO ESPECIAL PARA COMPRA DE SELOS DE CONTROLE DO IPI – INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 139/83 – ART. 153, PAR. 2. DA CONSTITUIÇÃO DE 67 – ART. 5, INC, II. CONSTITUIÇÃO DE 88.

I – A Instrução Normativa nº 139/83 não pode restringir direitos que a lei não restringiu dada sua natureza de ato administrativo, **com eficácia limitada pela hierarquia das leis.**

(...)

(AMS nº 91.02.00544-1/RJ, 2ª T., rel Des. Carreira Alvim, j, em 12/09/1995, DJU de 15/02/1996, p.7) (destacamos)

Ademais, a respeito do entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema, nossa assessoria jurídica muito bem informou que, nos últimos anos, vêm sendo proferidas interpretações contraditórias pela Egrégia Corte, não possuindo uma tese pacífica a respeito da matéria em questão, restando à Comissão de Seleção a prerrogativa de interpretar a norma a luz do edital.

Sendo assim, ante a impossibilidade de Instrução Normativa (IN 2.003, de 18 de janeiro de 2021) sobrepor Lei Federal (Lei nº 10.406/2002 – Código Civil), bem como diante do entendimento anteriormente firmado por esta Comissão de Seleção, deve ser interpretada a norma do edital como exigíveis o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis referentes aos anos de 2022 e 2023, tendo em vista que até 30 de abril já deveriam as entidades constar de seus balanços

Por fim, ainda sobre a apresentação do balanço patrimonial e as demonstrações financeiras, a entidade INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE –

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



IDEAS anexou ao seu recurso o referido balanço, competente ao exercício 2023, este que fora apresentado junto ao SPED em 28 de junho de 2024.

Contudo, tal documento, além de ter sido enviado fora do prazo de 02 (dois) dias úteis concedido na decisão da comissão publicada em 20 de junho de 2024, fora manifestamente produzido em data posterior, haja vista sua apresentação junto ao SPED em 28 de junho de 2024, não sendo permitida a esta comissão receber documento novo após a abertura dos envelopes, conforme leciona o artigo 64 da lei 14.133/2021 c/c Acórdão 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União.

Por esta razão, a Comissão de Seleção deixa de receber o Balanço Patrimonial 2023 apresentado pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE – IDEAS em 01/07/2024.

### **III.3 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP**

Fora questionada também, em sede de recurso, a habilitação do INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP, no que diz respeito à sua qualificação técnica.

Cumprе salientar que, conforme parecer jurídico exarado pelo órgão de assessoramento técnico competente, deve a análise da qualificação técnica das entidades participantes ser realizada mediante o somatório dos períodos de experiência devidamente comprovados, este que deverá ser igual ou superior a 02 (dois) anos, na forma do edital.

Neste sentido, verifica-se que a qualificação técnica do INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP encontra-se adequada, uma vez que ficou demonstrado através de Curriculum Vitae e documentação comprobatória que os profissionais Maria Lúcia Feitosa Goulart da Silveira e Fagner Bernardo Rodrigues possuem experiência superior a 02 (dois) anos em Gestão de Saúde no âmbito municipal, estadual e/ou federal, bem como realizaram ou participaram da administração e gerenciamento de Unidade de Saúde equivalentes ou semelhantes ao objeto deste certame.

Tal comprovação se verifica da documentação que já se encontra disponibilizada no Portal da Transparência municipal, mais precisamente no arquivo denominado “DOCUMENTAÇÃO IBDAP VOLUME 2”.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



Quanto à Sr.<sup>a</sup> Maria Lúcia Feitosa Goulart da Silveira, seu vínculo como Diretora Geral junto ao Hospital Federal do Andaraí, vinculado à Secretaria de Atenção à Saúde do Rio de Janeiro/RJ, que compreende de 21/10/2016 a 31/07/2019, totaliza 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, além de possuir outros vínculos de ordem similar, conforme se verifica no referido documento, às fls. 238-260.

Quanto ao Sr. Fagner Bernardo Rodrigues, este atuou como Coordenador de Enfermagem na Unidade de Pronto Atendimento de Emergência – UPA 24h Botafogo/RJ durante o período de fevereiro de 2013 até dezembro de 2015, totalizando 02 (dois) anos e 10 (dez) meses, além de possuir outros vínculos de ordem similar, conforme se verifica no referido documento, às fls. 261-541.

Sendo assim, não se verifica nenhuma irregularidade na qualificação técnica do INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP.

#### III.4 – DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP

O INSTITUTO ELISA DE CASTRO, em sede recursal, requereu, também, a inabilitação do INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP, apontando alegadas divergências na documentação referente à habilitação econômico-financeira da referida organização social, especialmente por se encontrarem zeradas as contas referentes ao exercício 2022; pela ausência de apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED por parte da organização social nos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023; e pela entidade possuir patrimônio líquido muito abaixo do valor do contrato.

Em resposta, o INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP informou que a análise de seu balanço patrimonial ocorreu de forma equivocada, uma vez que se trata de entidade sem fins lucrativos, com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento da própria atividade, sendo vedada a distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, sendo esta a razão de restarem zeradas suas contas, bem como de possuir baixo patrimônio líquido, visto que não pode auferir lucro nem possuir patrimônio próprio.

Informou, ainda, que a entidade não aderiu o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, utilizando-se do método tradicional de escrituração, não sendo o SPED de adesão obrigatória, visto que não extinguiu as demais formas de escrituração contábil.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



Sobre o tema, esta Comissão de Seleção entende que assiste razão ao INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP no que diz respeito às contas zeradas e ao baixo patrimônio líquido, tendo em vista o que leciona a Lei Municipal nº 3.169/2023, que dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais no Município de São Pedro da Aldeia, mais precisamente em seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;**
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele, composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, na Imprensa Oficial, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;**
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de São Pedro da Aldeia, da

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page.



**mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;**

Grifo nosso

Sendo assim, para qualificar-se como Organização Social neste município, é obrigatória a proibição de aferição de lucro pela entidade ou por seus sócios, razão que justifica o baixo patrimônio líquido e as contas zeradas do INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP, não sendo este motivo para impugnação de sua habilitação.

No que diz respeito ao não lançamento da Escrituração Contábil Digital pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, tal obrigação também não consta no Edital de Chamamento Público nº 03/2024, uma vez que poderia ser causa prejudicial à competitividade do certame, visto que o parágrafo primeiro do artigo 3º da própria Instrução Normativa RFB Nº 2003, de 18 de janeiro de 2021 estipula um rol de exceções à regra, senão vejamos:

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

VI - à entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no art. XII do Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973.

Sendo assim, esta Comissão não verificou irregularidades quanto à habilitação econômico-financeira do INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP.

#### IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e levando em consideração a fundamentação supra, a Comissão de Seleção do Chamamento Público nº 03/2024, por força da Portaria de Nomeação nº 247 de 26 de março de 2024, **DECIDE PELA MANUTENÇÃO** da decisão proferida em 27 de junho de 2024, declarando como **HABILITADAS** as entidades INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP e INSTITUTO ELISA DE CASTRO e **INABILITADAS** as entidades INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL, INSTITUTO POSITIVA SOCIAL, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS. INSV– INSTITUTO DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA VITORIA e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE – IDEAS.

Com a presente decisão, fica designada a Segunda Sessão de Habilitação, Avaliação e Seleção para o próximo dia **22 (vinte e dois) de julho de 2024, às 09:00h**, a ser realizada na Sala da Comissão Permanente de Licitações, à Rua Marques da Cruz, nº 61 – Centro – São Pedro da Aldeia/RJ.

**GERALDO LOPES VIEIRA**  
PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO

São Pedro da Aldeia, 17 de julho de 2024.

**MARCELO ALMEIDA FONSECA**  
MEMBRO DA COMISSAO DE SELECAO

**PENHA REGINA VALENTIM LIMA ARAÚJO**  
MEMBRO DA COMISSAO DE SELECAO

**MARCIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS JACOB**  
MEMBRO DA COMISSAO DE SELECAO



GOVERNO MUNICIPAL

**São Pedro da Aldeia**  
QUALIDADE DE VIDA PARA TODOS

PMSPA - SESAU

PROC. Nº 5812124

FLS.: 1077 FOL.: 9

*Adriana Patrícia Silva de Mattos*  
**ADRIANA PATRÍCIA SILVA DE MATTOS**  
MEMBRO DA COMISSAO DE SELECAO

*Rodrigo Sodré Rezende da Silva*  
**RODRIGO SODRÉ REZENDE DA SILVA**  
MEMBRO DA COMISSAO DE SELECAO

**VINICIUS MARINHO DA SILVA**  
MEMBRO DA COMISSAO DE SELECAO

*Flavio*

*R.T.*